

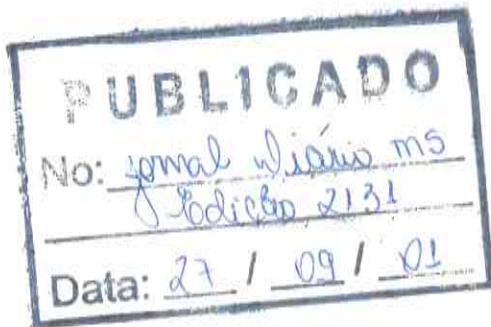


PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 284

de 24 de Setembro de 2001



Dispõe sobre a regularização de terrenos e edificações que se encontram em desacordo com as Leis nºs 113/92 e 116/92 e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar todos os imóveis existentes na zona urbana desta cidade, desde que os interessados o requeiram num prazo de um (1) ano contado da data da publicação desta Lei, sustentando sua pretensão com documentação hábil.

Art. 2º. Estão incluídos na regularização prevista no artigo anterior, todos os terrenos com metragens ou testadas inferiores aos previstos na Lei Municipal nº 116/92, respeitado, contudo o inciso II, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.79.

Parágrafo único - A regularização de terrenos com metragens inferiores a 125,00 m² de área total, e, com 5,00 m. de testada, somente poderá ser concebida se os mesmos servirem para serem agregados à imóveis lindeiros, formando com eles uma área maior.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 284/2001

pág. 02

Art. 3º. Poderá também, no mesmo prazo contido no artigo 1º, autorizar a regularização de todas as benfeitorias iniciadas, concluídas ou não, até a publicação desta Lei, mesmo que contrárias ao Código de Obras e Posturas deste Município (Lei 113/92), desde que o requeiram e provem documentadamente a irregularidade existente, e a correção pretendida.

Parágrafo Único - Todas as obras que tiverem início a partir da vigência desta Lei, deverão obedecer rigorosamente as Leis Municipais que regem a matéria, sem nenhuma exceção.

Art. 4º. Nenhuma obra poderá ter início antes da aprovação do projeto e expedição do correspondente Alvará de Construção pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Qualquer obra, residencial ou não, só poderá ser habitada, depois de obtido o correspondente "Habite-se", também expedido pelo órgão próprio da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Aquele que desrespeitar os preceitos contidos nos dois artigos anteriores, ficarão sujeitos as penalidades contidas na Lei Municipal nº 113/92.

Art. 6º. Nenhuma avaliação será procedida só sobre o terreno, se eventualmente sobre ele existir construções e/ou benfeitorias, cujo procedimento deverá ser adotado especialmente para o recolhimento do ITBI.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, até que o seu prazo de validade expire pelo decurso do lapso temporal contido no art. 1º.

Nova Andradina MS, 24 de Setembro de 2001.

Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL